



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720403/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.641 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. CABIMENTO.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não estava suspensa à época do protocolo do pedido de inclusão retroativa no Simples é circunstância impeditiva à opção por este sistema de tributação simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata-se de processo de Manifestação de Inconformidade com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que negou a inclusão no sistema a partir de 01/01/2013, em virtude de existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e também decorrente de Dívida Ativa - PGFN, com exigibilidade não suspensa.

(...)

Ciente do indeferimento a parte interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando em síntese, que:

-foi excluída em 2012 do Simples Nacional, e uma vez que não houve notificação prévia, ficou inviabilizada a defesa;

-há débitos em discussão judicial nas Varas Federais, com a devida exigibilidade suspensa; perante este órgão da Receita Federal, e outros não ajuizados pelos próprios critérios em valoração;

- que no cadastro da RFB não está constando a exigibilidade suspensa, que desta forma aflija todo o sistema de tributação da impugnante;

- que se atribuído outro regime fiscal à impugnante terá além de seu "cerceamento, perdas imagináveis e imensuráveis, limitando até fechamento da mesma";

- "será necessário diligências e perícias, expondo os motivos que sejam desejados os exames, os pontos de discordância e as suas razões";

- para que sejam sanadas as irregularidades, anexado os dados cadastrais no sistema da RFB e PGFN, pois processos com tramitação e em discussão devem ter a sua exigibilidade suspensa;

Requer, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, seja acolhida a impugnação, incluindo o contribuinte no Simples Nacional.

Requer ainda as devidas "correções fáticas quanto processos em aberto, deve constar a exigibilidade suspensa.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-53.818**, de 26 de setembro de 2014 (e-fl. 125), que recebeu a seguinte ementa:

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO DE INGRESSO NO REGIME DIFERENCIADO. A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados até o prazo para solicitação da opção ao regime do Simples Nacional, é circunstância impeditiva para ingresso no referido sistema.

EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A simples penhora em execução fiscal, conquanto tratar-se de garantia da execução, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses de suspensão encontram-se dispostas no art. 151

do CTN.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 136), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito sintetizados a seguir.

Diz que os processos a seguir relacionados encontram-se com sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

PROCESSOS	SITUAÇÃO
10880.212.400/99-10	Suspensão – Medida Judicial
10880.212.403/99-16	Suspensão – Medida Judicial
10875.000.782/2002-11	Suspensão – Julgamento de Recurso Voluntário
10875.200.361/2003-70	Suspensão – Medida Judicial
16091.000.204/2009-55	Suspensão – Medida Judicial

Aduz que os débitos perante a PGFN a seguir relacionados foram objeto de
REFIS:

PROCESSOS	SITUAÇÃO
80.6.99.029701-28	Ativa Ajuizada*
80.6.03.038439-74	Ativa Ajuizada*

Sustenta que o extrato emitido pela Receita Federal demonstra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de ações judiciais e que o indeferimento do pleito acarretará ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ao final, requer o provimento do presente Recurso para o efeito de possibilitar sua adesão ao Simples Nacional.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o que consta dos autos, o Recorrente teve indeferido o pedido de inclusão retroativa no Simples ante a constatação da existência de débitos com exigibilidade não suspensa à época da protocolização do referido pedido, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls.21 e 22):

Estabelecimento CNPJ: 58.559.695/0001-41 - Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Lista de Débitos 1) Débito - Código da Receita : 8109 Nome do Tributo : PIS Número do Processo : 10880212399932 2) Débito - Código da Receita : 8109 Nome do Tributo : PIS Número do Processo : 108802124039916 Estabelecimento CNPJ: 58.559.695/0001-41 - Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Lista de Débitos 1) Débito - Código da Receita : 1804 Nome do Tributo : CONTRIBUIÇÃOSOCIAL Número do Processo : 108802124029945 Número da Inscrição : 8069902970047 Data da Inscrição : 16/04/1999 2) Débito - Código da Receita : 810 Nome do Tributo : PIS Número do Processo : 108802124039916 Número da Inscrição : 8079900806581 Data da Inscrição : 16/04/1999 3) Débito - Código da Receita : 4493 Nome do Tributo : COFINS Número do Processo : 108802124049971 Número da Inscrição : 8069902970128 Data da Inscrição : 16/04/1999 4) Débito - Código da Receita : 810 Nome do Tributo : PIS Número do Processo : 10875200361200370 Número da Inscrição : 8070301807995 Data da Inscrição : 14/03/2003 5) Débito - Código da Receita : 4493 Nome do Tributo : COFINS Número do Processo : 10875200362200314 Número da Inscrição : 8060303843974 Data da Inscrição : 14/03/2003 6) Débito - Código da Receita : 1804	Nome do Tributo : CONTRIBUIÇÃOSOCIAL Número do Processo : 19839007868200871 Número da Inscrição : 8061000320795 Data da Inscrição : 08/03/2010 7) Débito - Código da Receita : 1894 Nome do Tributo : AFRMM Número do Processo : 50785065351201115 Número da Inscrição : 8061200870578 Data da Inscrição : 15/05/2012 Os débitos foram listados em valor original. A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º) NOME: PAULO MARQUES DE MACEDO CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL MATRÍCULA: 0118486 LOCAL: GABIN - DRF - GUARULHOS, GUARULHOS, SP NÚMERO DO RECIBO: 00.05.56.67.01 DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 14/02/2013 10:00:18 (Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)
---	---

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento do pedido de inclusão retroativa do contribuinte no Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I – (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Como se vê, o dispositivo supra mencionado impede a opção pelo Simples de contribuinte que possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Com respeito aos débitos motivadores do indeferimento, o Recorrente afirma, em síntese, que encontram-se suspensos por força de decisão judicial ou foram parcelados pelo REFIS.

A argumentação apresentada pelo Recorrente não prospera, e não tem o condão de deslegitimar o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples.

Isto porque, mesmo que, por hipótese, cogite-se da suspensão de parte dos débitos que motivaram o indeferimento por ação judicial, existiam outros débitos constantes do Termo de Indeferimento (extrato de e-fls. 20 e 21) em relação aos quais não houve qualquer alegação de suspensão de exigibilidade por parte do Recorrente, como, por exemplo, o débito de código de receita 1894 – AFRMM – constante do processo 50785065351201115.

Ademais, não há comprovação de que a alegada suspensão dos débitos ocorreu até o final do prazo para solicitação da opção, vencido em 31/01/2013, conforme determina o art. 6º, §2º, I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, c/c o art. 17, V da Lei Complementar nº 123/2006, como muito bem apontado nos seguintes excertos do acórdão recorrido:

(...)

Como visto, não basta os créditos tributários motivadores da exclusão da contribuinte estarem em trâmite na Justiça Federal, mas necessário que efetivamente estejam com a exigibilidade suspensa, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN.

Não há nos autos comprovação neste sentido, sendo que a planilha juntada pelo contribuinte apenas demonstra que em face a alguns dos processos de execução fiscal, apresentou embargos à execução. A efetivação da penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos, configura garantia da execução fiscal, mas não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos (que seria a inibição de atos de cobrança dos mesmos), cujas hipóteses estão expressamente previstas no art. 151 do CTN.

(...)

Portanto, persistiu débito impeditivo ao deferimento da opção, não regularizados até o prazo para solicitação da opção (que seria 31/01/2013) conforme preceitua o art. 6º, §2º, I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, c/c o art. 17, V da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcritas:

(...)

Assim, seja por falta de comprovação da suspensão tempestiva da exigibilidade de parte dos débitos, seja por existência de débitos ativos do contribuinte à época da emissão do Termo de Indeferimento, subsiste íntegro o fato que lhe serviu de fundamento (débito com exigibilidade não suspensa).

Logo, não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto a este aspecto.

De outra parte, as alegações de violação a princípios constitucionais levantadas pelo Recorrente não podem ser analisadas por este colegiado, eis que a súmula CARF nº 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre a matéria:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva